

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRECISION
COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

Precision Comercial Distribuidora de Produtos Médico Hospitalares Ltda. - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.461.442/0001-04, com sede na Rua Ângelo Berbel Pagano, 6, bairro Jardim Alvorada, Cravinhos-SP, CEP 14140-000, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob NIRE nº 35.230.949.915, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1022126-27.2024.8.26.0506, em curso perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª RAJ na Comarca de Ribeirão Preto-SP (“Processo de Recuperação Judicial”), o presente aditivo ao plano de recuperação judicial (“Aditivo”), nos termos e condições a seguir.

Com a finalidade de adequar seu plano de recuperação judicial ao cenário econômico atual e possibilitar o pagamento de todos os credores, a efetiva recuperação da empresa e a manutenção dos benefícios econômico-sociais gerados, a recuperanda resolve, por este instrumento, aditar o Plano de Recuperação Judicial apresentado anteriormente nos seguintes termos:

1. A Cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial passará a constar da seguinte forma:

8.2. Dos Créditos de Natureza Trabalhista – Classe I

Forma de pagamento - Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos integralmente de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83, I, da LFRE, a partir de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o PLANO (ou inclusão no rol de credores), com pagamento total no prazo máximo de um ano.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 dias da decisão que homologar o PLANO, nos termos do artigo 54, §1º da LFRE.

Os créditos trabalhistas serão atualizados e corrigidos pela Taxa Referencial (TR) + 3% (três por cento) a.a., a partir da publicação da decisão judicial homologatória deste PLANO.

Saldo de créditos superior a 150 salários mínimos - O saldo de crédito a pagar superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago com o deságio e nas mesmas condições e prazos dos créditos da Classe III.

Créditos não habilitados ou ilíquidos - Em razão da necessidade de provisão de eventuais valores incluídos e/ou alterados no quadro geral de credores em data posterior à data da aprovação do presente PLANO, após liquidados mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça, terão seu termo inicial de pagamento em 60 (sessenta) dias após sua inclusão/majoração definitiva no quadro geral de credores, para serem pagos nos termos deste PLANO, nos casos em que a observância deste prazo não implique pagamento que supere o prazo máximo de 1 (um) ano previsto no art. 54, "caput" da LFRE. Caso ultrapassado o prazo máximo de um ano, os pagamentos serão realizados no 5º dia do mês subsequente à inclusão/majoração definitiva no quadro geral de credores.

Créditos equiparados - Os créditos equiparados àqueles genuínos da Classe I até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos integralmente de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 a 83, I, da LFRE, a partir de 30 (trinta) dias publicação da homologação do PLANO (ou inclusão no rol de credores), no prazo máximo de um ano, enquanto os saldos de crédito que excedam a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos com o deságio definido para os créditos da Classe III, nas mesmas condições e prazos dos créditos da Classe III.

Exclusão de Multas Moratórias de Qualquer Natureza - ao valor base dos créditos da Classe I não serão incluídas quaisquer multas oriundas de eventual atraso de pagamento que tenha sido ou venha a ser aplicada ao valor original, seja o crédito oriundo de salários, verbas rescisórias ou quaisquer outros valores relativos à legislação trabalhista ou equiparada. Ou seja, toda e qualquer multa de caráter moratório, ainda que aplicada judicialmente, será, por força do PLANO, expurgada do valor base devido.

2. A Cláusula 8.3 do Plano de Recuperação Judicial passará a constar da seguinte forma:

8.3. Dos Créditos com Garantia Real e Quirografários – Classes II e III

Sobre os créditos quirografários (Classe III), e eventuais créditos reais que sejam reconhecidos (Cláusula II), será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, e o saldo será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com aplicação de juros e correção monetária pela Taxa Referencial (TR) + 3% (três por cento) a.a., com carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da

publicação da decisão judicial homologatória deste PLANO (art. 45 da LFRE), conforme ilustrado no quadro que segue.

Figura 37: Quadro de Amortização Quirografários e com Garantia Real – Classes II e III, passível de modificação em razão de divergências, habilitações e impugnações:

Valor Classe III Geral	Deságio	80%	Saldo Apurado
R\$ 26.547.612,35	R\$ 21.238.089,88		R\$ 5.309.522,47

Ano de Amortização	Percentual Sobre Saldo Apurado	Valor da Parcela	Correção	Saldo Devedor
ANO 1	0%	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.117.742,40
ANO 2	0%	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.117.742,40
ANO 3	0%	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.117.742,40
ANO 4	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 154.173,05	R\$ 5.432.617,11
ANO 5	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 137.872,81	R\$ 4.763.792,05
ANO 6	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 121.572,58	R\$ 4.111.267,23
ANO 7	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 105.272,34	R\$ 3.475.042,64
ANO 8	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 88.972,11	R\$ 2.855.118,28
ANO 9	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 72.671,88	R\$ 2.251.494,15
ANO 10	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 56.371,64	R\$ 1.664.170,26
ANO 11	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 40.071,41	R\$ 1.093.146,61
ANO 12	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 23.771,17	R\$ 538.423,19
ANO 13	10%	R\$ 530.952,25	R\$ 7.470,94	-R\$ 0,00

3. A Cláusula 8.3.1 do Plano de Recuperação Judicial passará a constar da seguinte forma:

8.3.1. Dos Credores Colaboradores

Os Credores Colaboradores, tanto Fornecedores como Financeiros, descritos e caracterizados adiante, serão classificados de acordo com os seguintes critérios e poderão aderir às condições previstas conforme as necessidades financeiras e operacionais da Recuperanda:

- a) Titulares de créditos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): serão pagos com carência de um ano contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais - exceto se o próprio credor concordar com prazo maior, com com deságio de 20% (vinte por cento), deságio esse que poderá ser reduzido ou eliminado, caso se trate de Fornecedor de insumos, mediante o pagamento*

adicional, pela Recuperanda, do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de cada nova compra feita;

- b) Titulares de créditos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): serão pagos com carência de um ano contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais - exceto se o próprio credor concordar com prazo maior, deságio de 20% (vinte por cento), deságio esse que poderá ser reduzido ou eliminado, caso se trate de Fornecedor de insumos, mediante o pagamento adicional, pela Recuperanda, do valor equivalente a 5% (cinco por cento) de cada nova compra feita;*
- c) Titulares de créditos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): serão pagos sem carência, iniciando-se 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigidas mensalmente a partir da homologação pela Taxa Referencial - TR, com 6% (seis por cento) de juros ao ano, com com deságio de 20% (vinte por cento). A cada compra à vista a partir da data de adesão do credor e estando a Recuperanda em dia com os pagamentos das parcelas referidas, haverá a amortização do crédito concursal no montante de 1% (um por cento) do valor da compra;*

8.3.1.1. Credores Fornecedores Parceiros – os credores sujeitos à recuperação judicial que colaborarem com a continuidade das operações da Recuperanda por meio do fornecimento de produtos, insumos e serviços, inclusive bancários, poderão receber seu crédito em condições diferenciadas estabelecidas em acordo privado a ser celebrado, por meio do qual se comprometerão às seguintes contrapartidas:

a) Continuidade de fornecimento e concessão de prazos: obrigatoriamente, deverão manter fornecimento de serviços, produtos e insumos com volume já praticado, mantendo o faturamento anual de mercadorias à Recuperanda, com observância às condições de mercado, sobretudo em relação ao preço; ou ainda, manutenção do Limite de Linhas de Crédito praticadas;

b) Linha de crédito progressiva: deverão manter em favor da Recuperanda fornecimento à vista nos primeiros 6 meses a partir da

homologação do PLANO; prazo médio de pagamento com até 80% à vista e 20% do 7º ao 12º mês após a homologação do PLANO; e com até 50% à vista e 50% a prazo do 13º a 18º mês após a homologação do PLANO; e em condições normais de prazo praticadas no mercado a partir do 19º mês após a homologação do PLANO;

c) Renúncia à cobrança: obrigatoriamente, renunciar à prática de qualquer ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, incluindo protestos, ações judiciais ou quaisquer meios de cobrança em desfavor da PRECISION, dos sacados e dos avalistas/fiadores, bem como renunciar a eventuais garantias e, ainda, aos juros, multa e outros encargos de mora;

Descumprimento das condições de colaboração: o descumprimento das condições de colaboração pelo Credor Parceiro ensejará a resolução de pleno direito do acordo de colaboração, dando-se automaticamente seu reenquadramento na classe dos credores quirografários (Classe III), de modo que o eventual saldo de crédito em aberto será pago na forma da Cláusula 8.3 do PLANO.

8.3.1.2. *Credores Financeiros Parceiros* – os credores sujeitos à recuperação judicial que colaborarem com a continuidade das operações da Recuperanda por meio do fornecimento de linhas de crédito financeiro, poderão receber seu crédito em condições diferenciadas estabelecidas em acordo privado a ser celebrado, por meio do qual se comprometerão às seguintes contrapartidas:

a) Continuidade de fornecimento e concessão de crédito: obrigatoriamente, deverão manter fornecimento de crédito financeiro, com observância às condições de mercado, sobretudo em relação ao preço, com abertura de linha de crédito mensal para antecipação de recebíveis mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e linha de crédito “clean” de pelo menos R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) com juros e demais condições de mercado, ou outra operação equivalente e de interesse da Recuperanda;

b) Renúncia à cobrança: obrigatoriamente, renunciar à prática de qualquer ato de cobrança, judicial ou extrajudicial, incluindo protestos, ações judiciais ou quaisquer meios de cobrança em desfavor da PRECISION, bem como renunciar a eventuais garantias reais e pessoais e, ainda, aos juros, multa e outros encargos de mora;

Descumprimento das condições de colaboração: o descumprimento das condições de colaboração pelo credor parceiro ensejará a resolução de pleno direito do acordo de colaboração, dando-se automaticamente seu reenquadramento na classe dos credores quirografários (Classe III), de modo que o eventual saldo de crédito em aberto será pago na forma da Cláusula 8.3 do PLANO.

4. A Cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial passará a constar com a seguinte redação:

9.2 Protestos

Concluídos os pagamentos integrais dos créditos na forma estabelecida neste PLANO, dá-se a quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja sendo, inclusive, obrigado o referido credor a oferecer, se o caso, carta de anuência, em especial em caso de títulos protestados. Os credores aderentes ao PLANO também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus avalistas, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, podendo retomar imediatamente a cobrança dos créditos em caso de inadimplemento.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente PLANO, a PRECISION, bem como seus avalistas, fiadores e coobrigados, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais de titularidade dos credores aderentes ao PLANO.

2. DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NÃO ALTERADAS: neste ato, são ratificadas todas as cláusulas, termos e condições do PRJ ora aditado que não foram alteradas por este instrumento.

Cravinhos - SP, 11 de novembro de 2024.

José Norberto Barbosa Spadaro
Sócio-administrador